

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Requer a realização de audiência pública destinada a debater os resultados das ações desenvolvidas no combate à violência contra mulher e a eficácia na aplicação das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos art. 24, III c/c art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o plenário desta comissão, a realização de audiência pública destinada a debater os resultados das ações desenvolvidas no combate à violência contra a mulher, e a eficácia na aplicação das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006¹, e de nº 13.104, de 9 de março de 2015².

¹ BRASIL. Legislação. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 28 mar.2019.

² Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015: “*Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 28 mar.2019.

Para compor a mesa dos debates, indicamos os nomes dos seguintes palestrantes:

1. Dr. Jamilson Haddad Campos, juiz de 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá (MT);
2. Dra. Adriana Ramos de Mello, juíza do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJ-RJ;
3. Dra. Amani Haddad Campos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.
4. Dra. Lindinalva Correia Rodrigues, Promotora de Justiça de Mato Grosso.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de violência doméstica no País vêm de um fenômeno estrutural, com raízes culturais profundas, sejam elas, motivadas pelo ódio, pela condição de ser mulher, seja pelo comportamento masculino de superioridade e segregação. No Brasil, o crime de feminicídio é considerado como última etapa de um processo de contínuas violências, desde abusos físicos, psicológicos e sexuais, até a morte da vítima.

De acordo com o Mapa da Violência contra a Mulher de 2018, nos meses de janeiro e novembro, a imprensa brasileira noticiou um total de 14.796 casos de violência doméstica. Nesse sentido, os dados do Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil, entre os anos de 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes.

O Brasil está em 5º lugar no *ranking* mundial nos crimes de feminicídio. Por outro lado, segundo a Organização das Nações Unidas, a Lei Maria da Penha é a terceira melhor e mais avançada no mundo na proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. (fonte:

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher>).

Informações obtidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontam que, no ano de 2014, apenas 7,9% dos municípios brasileiros têm delegacias especializadas para atender a mulher, realidade que deve ser levada em consideração durante os debates, no sentido de que haja um aumento dessas instituições, como um instrumento destinado a obstruir o aumento na impunidade penal nos crimes praticados em desfavor as mulheres brasileiras.

A lei que dispõe sobre o crime de feminicídio decorreu dos resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, que resultou em investigações nos diferentes Estados brasileiros, entre março de 2012 e julho de 2013.

Com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), se torna relevante o debate ora sugerido, de modo que propiciará momento oportuno para refletirmos quanto aos resultados práticos da sua aplicação e suas eventuais formas de se aperfeiçoar.

Ademais, diante dos impactos e importância do combate à violência doméstica e ao feminicídio, objetivo se torna um só, o aprimoramento dessas políticas públicas como medidas de prevenção e repressão.

Conto, dessa forma, com a relevante colaboração dos Nobres Pares para aprovação deste requerimento de audiência pública, assim como com a sua participação efetiva nos debates a serem travados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO